



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 1/4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 0236/02 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.994 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **24 de fevereiro de 2.011**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 0236/02 (fls. 07/11), celebrado entre o **PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pela **Senhora MARIA ÍRIS DA CRUZ**, e a **ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO**, pertencente ao município de Campina Grande, representada pelo **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, no valor total de **R\$ 85.000,00**, decidiu através do Acórdão AC1 TC 247/2011 (fls. 50/52), por (*in albis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 120/2.010 pelo Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 120/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devem do a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria¹ (fls. 32/33), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

¹ Necessidade de notificação do Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, com a finalidade de apresentar as cópias dos seguintes documentos: demonstrativo da receita e despesa; folhas de pagamento; relação das despesas executadas; notas fiscais de materiais e serviços; recibos; cópias dos cheques utilizados; comprovantes dos recolhimentos de ISS; extrato bancário da conta corrente da caderneta de poupança do período de setembro de 2002 a abril de 2003; comprovante de devolução do saldo de rendimentos ao Projeto Cooperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 2/4

Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB **Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pelo prosseguimento da marcha processual, cabendo ao Relator o exame e aplicação das medidas legais pertinentes ao caso, frente à omissão injustificada do gestor no tocante à determinação consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 247/2011**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a reiterada inércia do Gestor responsável em apresentar a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 32/33), sendo a mesma indispensável para o julgamento do feito e considerando as dificuldades que culminaram na instauração pelo Projeto Cooperar de uma Tomada de Contas Especial (fls. 21/22), que deu origem aos presentes autos, o Relator entende que houve omissão no dever de prestar contas por parte do Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, enquadrando-se na alínea "a", inciso III do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ademais, conforme documentos de fls. 28/29, verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado já promoveu ações judiciais exigindo a prestação de contas e cobrança de verbas porventura não aplicadas de conformidade com os projetos, visando a prestação de contas dos recursos recebidos pela **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho** e/ou apuração do saldo devedor, que será declarado na sentença, para imediata execução do título executivo judicial.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 247/2011** pelo Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, no Município de Campina Grande, Senhor **VICENTE FRANCISCO DA SILVA**.
2. **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 236/02**, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pela Senhora **MARIA ÍRIS DA CRUZ**, e a **ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO**, pertencente ao município de Campina Grande, representada pelo **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**.
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Presidente da **ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO**, Senhor **VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 247/2011** e omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **RA TC 13/2009**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 3/4

5. **REMETAM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo;
 6. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Estadual da Paraíba.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03237/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 247/2011 pelo Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no Município de Campina Grande, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA.*
2. *JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 236/02, celebrado entre o PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA, representado pela Senhora MARIA ÍRIS DA CRUZ, e a ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, pertencente ao município de Campina Grande, representada pelo Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA.*
3. *APLICAR multa pessoal ao Presidente da ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 247/2011 e omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;*
4. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
5. *REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 4/4

6. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Estadual da Paraíba.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB